

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.479/01/CE
Recurso de Revista: 40.050104677-71(Aut.)/ 40.050104678-51 (Fazenda Pública)
Recorrentes: Distribuidora Cummins Minas Ltda.(Aut.)
Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Fazenda Pública Estadual
Distribuidora Cummins Minas Ltda.(Aut.)
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000136368-70
Inscrição Estadual: 062.206887.00-79 (Autuada)
Origem: AF III/2 - Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão das Coobrigadas do pólo passivo da obrigação tributária, por restar caracterizado nos autos que a importação das mercadorias deu-se por conta da Distribuidora Cummins Minas Ltda (Autuada) e não das Coobrigadas. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de emissão de notas fiscais de entrada relativas às mercadorias importadas do exterior. Exclusão da MI capitulada no artigo 57 da Lei nº 6.763/75, por não restar caracterizado o descumprimento de obrigação acessória. Exigência fiscal cancelada. Mantida a decisão recorrida.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, “d” da Lei Complementar n.º 87/96, artigo 61, inciso I, “d.1” e “d.3” do RICMS/96 e artigo 1º, item 1, subalínea B.2, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recursos conhecidos e não providos, sendo que o interposto pela Fazenda Pública conhecido apenas no tocante à multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, uma vez descaracterizadas as operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestaduais de aquisições de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por Barter Ltda. e Nova Importação e Exportação Ltda., estabelecidas no Estado do Espírito Santo.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º **14.839/01/1ª**, por unanimidade de votos, excluiu do pólo passivo das obrigações tributárias as Coobrigadas Nova Importação e Exportação Ltda. e Barter Ltda., além de cancelar a Multa Isolada capitulada com base no artigo 57, da Lei n.º 6.763/75, remanescendo o ICMS e a MR devido a falta de recolhimento do imposto estadual sobre operações de importação de mercadorias do exterior.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, os presentes Recursos de Revista, respectivamente em fls. 720 a 731, e fls. 739 a 753, por intermédio de seus procuradores.

A Recorrente, Distribuidora Cummins Minas Ltda., cita que a d. Câmara deixou de considerar em sua decisão que nos termos do Regulamento Aduaneiro em vigor, a admissão das mercadorias e sua efetiva entrada no estoque das empresas importadoras decorrem de um rito processual, sendo a fatura comercial o indicativo da conclusão do negócio e o conhecimento de transporte a prova da propriedade.

Menciona que não são aplicáveis à espécie ora em julgamento os dispositivos legais elencados no Auto de Infração pois a Receita Federal situou a Nova Importação e Exportação Ltda. e a Bater Ltda., sediadas no Estado do Espírito Santo, como as verdadeiras importadoras e destinatárias dos bens, cobrando delas os tributos e taxas relativas à importação.

Questiona o fato de se estar bipartindo o sujeito passivo, pois não haveria na legislação disposição que elegeisse uma pessoa como contribuinte dos tributos federais e outra como contribuinte do imposto estadual numa mesma operação, somente pelo fato de que uma importou a mercadoria com a finalidade de destiná-la à outra.

Transcreve parecer de empresa de consultoria que corrobora suas idéias.

Adverte que a Câmara Julgadora reconheceu como estabelecimentos importadores as empresas Coobrigadas ao excluir a MI por não emissão de nota fiscal de entrada.

Observa que a Lei Complementar 87/96 inovou ao estabelecer o aspecto espacial do fato gerador na importação, o que não poderia ter sido feito, senão através de emenda à Constituição.

Assevera que o artigo 6º, do Decreto-lei n.º 406/68 é que deve prevalecer, por ter sido recepcionado como lei complementar pela atual Constituição Federal.

Reproduz também parecer do Professor José Eduardo Soares de Melo, sobre a inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei Complementar n.º 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona, por fim, decisão do STJ, no qual reconhece como local da operação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele em que se localiza o estabelecimento que promoveu a importação do bem.

Como fundamento para o presente Recurso de Revista traz as seguintes decisões, proferidas pelo CC/MG: Acórdão n.º 13.641/00/2ª, Acórdão n.º 970/00/5ª, Acórdão n.º 949/00/4ª, Acórdão n.º 931/00/4ª, Acórdão n.º 930/00/4ª, Acórdão n.º 938/00/4ª, Acórdão n.º 13.874/00/2ª, Acórdão n.º 14.459/00/1ª, Acórdão n.º 14.612/00/1ª, Acórdão n.º 14.615/00/1ª e Acórdão n.º 14.515/00/1ª.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 732.

A Fazenda Pública Estadual aponta como divergente da decisão recorrida, quanto à exclusão das Coobrigadas os Acórdãos n.º 2.061/00/CE, 2.215/00/CE e 2.214/00/CE, e quanto à exclusão da Multa Isolada os Acórdãos n.º 14.080/01/2ª, 14.740/01/3ª, 14.657/01/3ª, 14.667/01/3ª e 14.200/01/2ª, reproduzindo suas fundamentações.

(Todos os Acórdãos estão anexos ao PTA n.º 01.000136362-09)

Acrescenta que provido o Recurso quanto às Coobrigadas, as mesmas deverão ser mantidas como responsáveis pelo crédito tributário na proporção em que concorreram para o ICMS devido a este Estado.

Diz que as Coobrigadas concorreram para que não houvesse o recolhimento do imposto para Minas Gerais, e portanto são solidariamente responsáveis, conforme o disposto no inciso XII, do artigo 21, da Lei n.º 6.763/75.

Entende que a MI deva ser restabelecida, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, pois não há penalidade específica.

As Recorridas, Distribuidora Cummins Minas Ltda., Barter Ltda. e Nova Importação e Exportação Ltda., tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoam o recurso da Recorrente.

Entende a Distribuidora Cummins Minas Ltda. e as Coobrigadas no Auto de Infração ora analisado que a decisão da 1ª Câmara não comporta o reexame pretendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional por não conter os pressupostos de cabimento previstos no artigo 138, I, da CLTA/MG, e também devido ao teor da ementa do acórdão recorrido.

Reproduzindo a ementa, asseveram que as Coobrigadas, ao emitirem as notas fiscais de entrada, cumpriram suas obrigações legais, a teor do contido no artigo 20, inciso III, § 2º do Convênio s/n.º, de 15/12/1970, o qual transcreve em parte.

Salientam que a d. Câmara acolheu entendimento sobre a preliminar de nulidade argüida pela Coobrigadas, quanto ao valor autuado, que só em parte poderia ser atribuída a cada uma delas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo os sujeitos passivos, o fato de não ter sido realizado o desdobramento do crédito a que cada uma das Coobrigadas seriam responsáveis, e por conseguinte, por haver o desconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, foi decretada a nulidade argüida.

Aduzem não ter havido a inexistência de divergência afirmada pela Procuradoria da Fazenda Pública, indicando os pontos marcantes das decisões apontadas por esta.

Requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 809/817, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual, e pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Distribuidora Cummins Minas Ltda., considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, opina pelo não provimento de ambos, para que seja mantida a decisão proferida pela 1.^a Câmara através do Acórdão n.º 14.839/01/1.^a.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizações posteriores e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revelam-se cabíveis os Recursos de Revista ora em discussão.

No que tange ao **mérito**, a matéria objeto de divergência, do Recurso de Revista interposto pela Autuada, se refere à decisão da 1.^a Câmara de Julgamento em manter as exigências fiscais relativas a falta de recolhimento do ICMS sobre a importação de mercadorias do exterior.

O Fisco descaracterizou as aquisições de mercadorias de procedência estrangeira como sendo operações interestaduais, remetidas pelas empresas Barter Ltda. e Nova Importação e Exportação Ltda., estabelecidas no Estado do Espírito Santo, haja vista que as importações, mesmo promovidas por estabelecimentos situados em outra unidade da Federação, eram previamente vinculadas ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento da Autuada.

Foram várias as provas utilizadas pelo Fisco para fundamentar seu trabalho, conforme elencadas no parecer da Auditoria Fiscal, em fls. 702 e 703, confirmando a tese de que as mercadorias foram importadas através das intermediárias capixabas, porém com o intuito de destiná-las ao estabelecimento da Distribuidora Cummins Minas Ltda.

É incontestável, portanto, que os fatos apurados correspondem completa e rigorosamente às hipóteses descritas nas alíneas “d1” ou “d2” do artigo 61 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96, justificando a cobrança por este Estado do ICMS devido nas operações de importação.

As matérias objeto de divergência, do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual, referem-se à decisão da 1ª Câmara de Julgamento em excluir as Coobrigadas do pólo passivo da obrigação tributária e a exclusão da MI devido a não emissão de notas fiscais de entrada.

É cediço que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A imputação fiscal elegeu como contribuinte a empresa estabelecida neste Estado, o que foi confirmado pelo Acórdão ora recorrido, que no entanto excluiu as responsáveis estabelecidas no Espírito Santo, uma porque, caso fossem responsáveis, o seriam relativamente a apenas parte do crédito tributário, proporcionalmente à suas participações, e outra porque chegou-se à conclusão que de fato as importações ocorreram por conta da Autuada.

A responsabilidade a que se refere o artigo 121 do CTN é sempre solidária, e obriga as pessoas envolvidas na totalidade do crédito tributário exigido. Não há, portanto, possibilidade de se incluir no pólo passivo pessoa que não tenha relação com todas as situações que constituíram os fatos geradores que deram motivo ao tributo e penalidades exigidas no Auto de Infração.

Em relação à Multa Isolada, capitulada no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, devido a falta de emissão de notas fiscais de entrada relativas às mercadorias importadas do exterior, entendemos que deva ser mantida sua exclusão.

Para clarear a questão, consta abaixo o artigo 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96, dispositivo este em que o Fisco fundamentou a cobrança da penalidade:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

A interpretação, no caso, não pode ser outra senão a literal, o que leva a deduzir que não houve descumprimento da obrigação tributária prevista no dispositivo acima. A conclusão da Câmara, como a nossa, é de que não houve importação direta de mercadoria do exterior.

As operações foram intermediadas por empresas de outros Estados, onde as mercadorias foram desembaraçadas, o que não desonera, como defendido aqui, a empresa mineira pelo cumprimento da obrigação tributária principal. Porém a legislação não prevê a emissão de nota fiscal de entrada no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se discute aqui qual seria o procedimento correto para acobertar a entrada de mercadorias oriundas de operações deste gênero, mas com certeza não seria o que se encontra previsto no artigo reproduzido a pouco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista n.º 40.050104678-51 interposto pela Fazenda Pública Estadual, apenas no tocante à Multa Isolada e, também à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista n.º 40.050104677-71 interposto pelo Contribuinte. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento aos mesmos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara, Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 19/10/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Msvp/br